



PARECER Nº 01 /2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 601/2019 Institui o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes, matriculados nas escolas da Redes Pública de Ensino do Distrito Federal.

Autora: **Jaqueline Silva**
Relator: **Jorge Vianna**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	601 / 2019
Folha nº	06
Matrícula:	22797
Assinatura:	Hilary

I – RELATÓRIO

O artigo 1º do presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes, nas escolas da rede pública. Os artigos 2º e 3º estabelecem as metas e ações para atingimento dos objetivos propostos. Os alunos serão avaliados quanto a presença da doença glicêmica e ainda observados os indícios de desenvolvimento nos menores não atingidos. Serão mantidos dados estatísticos dos alunos analisados e, aqueles, que forem diagnosticados diabéticos serão cadastrados e acompanhados. Os demais menores e suas famílias receberão orientações por meio de palestras e reuniões junto a associações de pais e mestres, quanto aos bons hábitos relacionados à prevenção ou protelamento do aparecimento do diabetes.

O artigo 5º descreve que o levantamento de dados se dará a partir de preenchimento de formulário no ato da matrícula, orientados por profissional da área de saúde. Os dados obtidos serão analisados e, caso indiquem sintomas inerentes ao diabetes, os pais e responsáveis serão orientados à comparecer a posto médico para consulta e exame, afim de confirmar ou não a doença. O médico responsável deverá comunicar à direção do estabelecimento de ensino e aos pais ou responsáveis pela criança as medidas de tratamento ou de protelamento da doença. Destaca



que a reeducação alimentar deverá ser uma constante em toda a ação, considerando idade dos alunos. Segundo o artigo 6º, as ações de reeducação alimentar deverão ter a participação de forma efetiva dos Conselhos de Alimentação Escolar.

Os dados obtidos deverão gerar relatórios mensais e demonstrativo de rendimento escolar das crianças e adolescentes atendidos. Os artigos 7º e 8º tratam de vigência e revogação de disposições em contrário.

No âmbito dessa CESC, não foi apresentada emenda ao presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II – ANÁLISE e VOTO

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	601 / 2019
Folha nº	07
Matrícula:	22797 Rubrica: <i>Hirry</i>

Conforme o art. 69, inciso I, "a", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam sobre saúde pública, que é o caso do Projeto de Lei 601/2019, o qual Institui o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes em Crianças e Adolescentes, matriculados nas escolas da Redes Pública de Ensino do Distrito Federal.

Diabetes é uma doença causada pela produção insuficiente ou má absorção de insulina, hormônio que regula a glicose no sangue e garante energia para o organismo. O Ministério da Saúde publicou em seu site que, de acordo com a Sociedade Brasileira de Diabetes, existem atualmente, no Brasil, mais de 13 milhões de pessoas vivendo com a doença, o que representa 6,9% da população nacional. Tal doença pode ter causas genéticas (Diabetes tipo I), mas também nos maus hábitos alimentares da atualidade (Diabetes tipo II), o que tem atingindo crianças e adolescentes.

O comportamento alimentar tem sofrido grande influência sociocultural, onde a mídia leva o jovem à uma contradição entre o apelo à



um estilo de vida saudável ao mesmo tempo que se enaltece um ideal de beleza e se incentiva o consumo de alimentos calóricos.

Nesse contexto, a identificação de crianças e adolescentes que apresentem sintomas de situações fisiológicas hipoglicêmica ou magreza excessiva, entre outros, e, conseqüente encaminhamento à Unidades Básicas de Saúde, é uma proposta que tem grande mérito, pois seria um caminho para a construção de uma população mais saudável, os quais necessitariam menos do Sistema Único de Saúde (SUS) futuramente.

Nesse sentido, no âmbito da CESC, vota-se pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

Relator Deputado **Jorge Vianna**
PODE/DF

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	601 / 2019
Folha nº	08
Matrícula:	22747 Rubrica: <i>Hilary</i>